

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056439-21.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: HIROSHI UCHIYA JUNIOR

AGRAVANTE: ALESSANDRA CAMPOS DOS SANTOS UCHIYA

AGRAVADO: GAVISA S/A

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

DATA DA DECISÃO: 10/08/2026

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE APENAS SE REPORTA À DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO ANTERIOR NÃO COMBATIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E, PORTANTO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **HIROSHI UCHIYA JUNIOR e ALESSANDRA CAMPOS DOS SANTOS UCHIYA** em face do ato judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos seguintes termos (ind. 002087):

Fls.2083: Reporto-me ao despacho de fls. 2063. Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se (art.921, inciso III do CPC).

Em suas razões recursais, sustenta os agravantes que cumpriram integralmente as determinações anteriormente impostas pelo próprio Juízo de origem para que fosse possível a reapreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da agravada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.2

Frisa que o próprio Juízo reconheceu expressamente que a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC não possui caráter absoluto e, ainda, consignou que, caso não fossem identificados outros bens em nome da executada, o pedido de penhora sobre o faturamento seria oportunamente reapreciado à luz do princípio do melhor interesse da execução, previsto no art. 797 do CPC.

Aduz que em estrito cumprimento à determinação judicial, os agravantes prosseguiram nas pesquisas patrimoniais e requereram consulta por meio do sistema RENAJUD. O resultado da diligência, entretanto, apenas confirmou a situação patrimonial já evidenciada ao longo da execução: foi localizado tão somente um veículo VW/GOL, ano/modelo 1996, bem de reduzidíssimo valor comercial e manifestamente insuficiente para garantir o expressivo crédito perseguido. Acrescenta que diante desse resultado, os agravantes retornaram aos autos e reiteraram o pedido de penhora sobre o faturamento, demonstrando expressamente que a diligência determinada pelo Juízo havia sido cumprida e que o único bem localizado não possuía expressão econômica suficiente para assegurar a execução.

Destaca que o Juízo a quo condicionou a reapreciação da penhora sobre o faturamento à busca de outros bens; os agravantes realizaram a diligência determinada; nenhum bem suficiente foi localizado; e, mesmo assim, o pedido não foi acolhido, sobrevindo determinação de baixa e arquivamento do feito.

Ressalta que não se mostra razoável impor aos credores a perpetuação de diligências sabidamente infrutíferas, muito menos suspender a execução, quando existe medida constritiva expressamente prevista pelo legislador e perfeitamente adequada às circunstâncias verificadas nos autos.

Assevera que a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil não possui caráter absoluto. Acrescenta que a gradação legal constitui orientação para a atividade executiva, mas não pode ser interpretada de maneira rígida a ponto de impedir a adoção de medida efetivamente capaz de satisfazer o crédito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.3

quando as circunstâncias concretas demonstrarem a ineficácia ou insuficiência dos bens situados em posição preferencial.

Pontua que não se pode admitir que o credor percorra indefinidamente todas as modalidades de constrição previstas no ordenamento antes de alcançar o faturamento da empresa. Acresce que a análise deve ser realizada à luz das circunstâncias concretas e, sobretudo, da efetividade da execução.

Alega que a aplicação rígida da ordem legal, no caso concreto, não protege o princípio da menor onerosidade, mas apenas transfere ao credor o ônus da ausência de patrimônio suficiente da devedora e prolonga indefinidamente execução fundada em título judicial já definitivamente constituído.

Afirma que restou demonstrada a insuficiência dos bens localizados e a ineficácia das diligências anteriormente realizadas, não subsistindo fundamento para impedir a adoção da penhora sobre o faturamento da empresa agravada.

À conta dos argumentos expostos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, impedir a baixa e o arquivamento do feito, determinando o regular prosseguimento da execução com o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento mensal da agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a possibilidade de flexibilização da ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC e deferir, em definitivo, a penhora sobre percentual do faturamento mensal da agravada, em percentual a ser arbitrado por este E. Tribunal, até a integral satisfação do crédito exequendo, com a adoção das providências necessárias à efetivação da medida.

É o relatório. Decido.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico ser o caso de não conhecimento do recurso, dada a manifesta inadmissibilidade, o que enseja o julgamento monocrático, com amparo no art. 932, inc. III, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.4

No caso em exame, o ato impugnado tão-só mantém decisão anterior proferida a fls. 2.063 dos autos originários, que não foi objeto de insurgência por meio do recurso adequado e no momento oportuno.

Trata-se, portanto, de um ato judicial que apenas ratifica a decisão anterior, sem agregar novos fundamentos ou deliberar sobre questão incidental de forma original. A sua natureza é meramente referencial e confirmatória, não se enquadrando no conceito de decisão interlocutória recorrível previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Como sabido, atos judiciais dessa natureza - sem carga decisória típica - são irrecorríveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, que estabelece que "*dos despachos não cabe recurso*".

Assim o agravo de instrumento não é a via adequada para impugnar um despacho de mero expediente que apenas se reporta à decisão anterior.

A corroborar tal entendimento, confira a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação coletiva. Partes exequentes que manejam agravo de instrumento em face de decisão meramente interlocutória que apenas se reporta à decisão a quo anterior, esta que determinara o recolhimento das custas ao final, indeferindo a gratuidade. Preclusão, na forma do art. 507 CPC. Despachos sem conteúdo decisório que são irrecorríveis, à inteligência do art. 1.001 CPC. Não conhecimento do recurso.

(0056319-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.5

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUE SE REPORTA AO TEOR DE DECISÃO ANTERIOR . DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. I . Caso em exame. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, reiterou o teor da decisão anteriormente proferida. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de garantia do juízo no ato da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença enseja a rejeição liminar da mesma e, conseqüentemente, autoriza o prosseguimento dos atos expropriatórios. III. Razões de decidir. No caso, a manifestação judicial que mantém decisão anterior que indeferiu a tutela de urgência é despacho de mero expediente, portanto, sem cunho decisório, razão pela qual é irrecurável, conforme prevê o art . 1.001 do CPC. IV. Dispositivo . Recurso não conhecido, em decisão monocrática. Dispositivos relevantes citados: arts. 932, inc. III e 1 .001 do CPC e art. 206, inc. XXXVI, do Regimento Interno do TJRS. (Agravo de Instrumento, Nº 53769131520248217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eugênio Couto Terra, Julgado em: 06-01-2025)

Agravo de Instrumento – Prestação de serviços – Telefonia - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória – Processual Civil – **Despacho que se reporta a decisão anterior – Ausência de cunho decisório – Decisão anterior não combatida no momento oportuno - Insurgência contra despacho de mero expediente e, portanto, sem conteúdo decisório - Inadmissibilidade – Inteligência do art. 1001, do CPC** - Necessidade de provocação do juízo da origem, relativamente ao requerimento de distinção (Distinguishing), suscitado - Pronunciamento judicial que não tratou da matéria - Impossibilidade de análise por este Tribunal ad quem, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22536873420248260000 São José do Rio Preto, Relator.: João Antunes, Data de Julgamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.6

27/09/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2024)

Ressalte-se, ademais, que em relação à decisão de fls. 2.063 (ind. 002063), este recurso se revela **intempestivo**, porquanto cabia ao recorrente observar o prazo para interposição do recurso da primeira decisão, não do despacho que faz remissão a ela.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. **DESPACHO DE REMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame 1 . Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade. O agravante sustenta que o despacho agravado tem conteúdo decisório por alteração da situação fática. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se o despacho que se reporta a decisão anterior tem conteúdo decisório apto a inaugurar novo prazo recursal. III. Razões de decidir 3. **O agravo de instrumento foi interposto contra despacho que se limitou a indicar remissão a decisão anterior . 4. O despacho não ostenta conteúdo decisório autônomo, o que torna incabível a interposição do recuso. 5. A decisão anterior condicionou transferências de valores à resposta de ofício, sendo esta a deliberação relevante. 6. O prazo recursal deveria ter sido contado da primeira decisão, não do despacho que a ela faz remissão, o que torna intempestiva a interposição. IV. Dispositivo e tese 7 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O despacho que se reporta a decisão anterior, sem conteúdo decisório próprio, não inaugura novo prazo recursal, que deve ser contado da primeira decisão que deliberou sobre a matéria." _____ Dispositivos relevantes**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.7

citados: CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.05.2006. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 23651495920258260000 São Paulo, Relator.: Pastorelo Kfoury, Data de Julgamento: 11/02/2026, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2026)

Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade recursal atinente à recorribilidade do ato judicial impugnado, qual seja, a sua natureza de decisão interlocutória com conteúdo decisório, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 1.001 c/c 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator